



NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19

Desde o dia 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde elevou a classificação do estado de contaminação mundial pelo novo coronavírus (COVID-19), declarando um momento de pandemia mundial. Isso se deu em razão da velocidade de disseminação da COVID-19, sem que signifique qualquer alteração na gravidade da doença.

Uma das grandes preocupações relacionada à pandemia é o risco de colapso do sistema de saúde do país na hipótese de grande aumento da busca pelo atendimento hospitalar, especialmente em casos de pacientes que necessitem de cuidados em unidades intensivas. Diante de todo cenário vivido, a ordem central para contenção da COVID-19 é o isolamento social e tal providência somente será efetivada com sucesso se houver um engajamento de toda a sociedade. Ocorre que o isolamento social implica em providências que afetam diretamente as relações cíveis e consumeristas.

Neste cenário, como parte da contribuição de nosso escritório, preparamos esta edição extraordinária do boletim informativo da Área Cível e Consumidor para tratar de questões que surgem a partir deste momento específico da sociedade.

▪ Qual é o impacto da crise do COVID-19 nas relações de consumo?

A crise do COVID-19, como dito, tem causado grande impacto na vida cotidiana do cidadão brasileiro, com especial impacto nas relações de consumo. Em diversas áreas da economia, a relação entre os consumidores e os fornecedores de produtos e serviços estão sendo objeto de grande discussão, seja em razão da impossibilidade de cumprimento das contratações, sejam em razão da impossibilidade de cumprimento da oferta, da publicidade anteriormente realizada etc.

Neste contexto, é importante que as relações, assim como as decisões governamentais a respeito tema, sejam pautadas no princípio da razoabilidade, ou seja, ao mesmo tempo que o consumidor não pode ser alvo de condutas abusivas, os fornecedores de produtos e serviços também devem ser considerados, tudo com o intuito de que a economia do país sofra o menor impacto possível e, conseqüentemente, sejam mantidos empregos e investimentos necessários, para que os próprios consumidores possam, passada a crise, voltar a consumir.

Diante disso, para resolução dos problemas causados nas relações de consumo em razão da pandemia do COVID-19, o melhor caminho é a ponderação de direitos e princípios atinentes à tal relação, protegendo ambas as Partes na relação de consumo de práticas abusivas, onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

Esse é, inclusive, a recomendação que vem sendo adotada pela SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR, vinculada ao Ministério da Justiça do Governo Federal, a respeito das mais diversas relações de consumo que vêm sendo impactadas pela crise do COVID-19.

▪ **Quais preocupações os fornecedores de produtos e serviços devem ter a respeito do tema?**

Considerando a gravidade da situação e do avanço diário da pandemia, é sempre importante que os fornecedores de produtos e serviços continuem cumprindo, neste momento, com especial atenção, o dever-princípio da informação, constante do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor².

Assim, havendo a necessidade de cancelamento, suspensão, ou modificação da oferta, da publicidade ou do contrato já firmado, o fornecedor de produtos e serviços deve informar de maneira adequada, clara e ostensiva seus consumidores.

Além disso, os fornecedores devem manter seus canais de atendimento ao consumidor em pleno funcionamento, acolhendo e, dentro do possível, respondendo às demandas dos consumidores.

O respeito pelos fornecedores a respeito das regras básicas das relações de consumo, diminuirá, ou praticamente afastará, questionamentos futuros, sejam dos próprios consumidores, sejam dos órgãos de defesa ao consumidor.

¹<https://www.novo.justica.gov.br/news/senacon-do-mj-11181853-nota-tecnica.pdf>

²Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...).

▪ Qual é o impacto da crise do COVID-19 nas relações comerciais e empresariais? Os contratos devem ser cumpridos normalmente?

O contrato faz lei entre as Partes e devem ser cumpridos normalmente, conforme o princípio do *pacta sunt servanda* (do Latim "acordos devem ser mantidos"), adotado pelo Código Civil brasileiro.

Contudo, considerando a notória situação de caso fortuito e força maior, conceituados pelo artigo 393, § único do Código Civil, como "*fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir*", eventuais revisões contratuais podem e devem ser realizadas, a fim de se evitar o desequilíbrio contratual e a eventual onerosidade excessiva. Destaque-se, inclusive, a possibilidade de suspensão do cumprimento de determinadas obrigações, de acordo com o caso concreto.

A este respeito, vale destacar que os artigos 479 e 480, também do Código Civil brasileiro, permitem a revisão e repactuação de cláusulas e condições contratuais, a fim de se evitar sua resolução por onerosidade excessiva³.

Dentre as medidas que podem ser ajustadas, citamos a repactuação da prazos e condições de pagamentos, de entregas (notadamente em contratos de distribuição e fornecimento), reajuste de preços etc.

▪ Qual é o impacto nas relações comerciais e empresariais da decretação pelo Governo (Federal, Estadual ou Municipal) de situação de estado de emergência ou de estado de calamidade pública?

Em razão das notícias dos últimos dias e horas, o brasileiro passará a se deparar com medidas de exceção, proporcionadas pela decretação de situação de estado de emergência ou de estado de calamidade pública pelos Governos, das diversas esferas.

³Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

É possível que algumas dessas medidas governamentais afetem o funcionamento de diversas relações comerciais e empresariais, como, por exemplo, de shoppings centers, academias etc⁴.

Neste contexto, é importante repisar que as contratações firmadas continuam ativas, com a consideração inserida acima, a respeito da possibilidade de revisão ou repactuação, a fim de se evitar a onerosidade excessiva ou o desequilíbrio contratual, tendo sempre como prisma o princípio da razoabilidade.

▪ Como está o funcionamento dos Fóruns e Tribunais no país?

Com a finalidade de auxiliar na contenção do contágio do COVID-19, ante a já citada necessidade de isolamento social, a maioria dos Tribunais brasileiros está operando em regime de plantão, com acesso proibido ou restritos nas dependências dos Fóruns⁵.

Em razão disto, seguindo os ditames do artigo 221 do Código de Processo Civil⁶, os prazos processuais estão sendo suspensos neste Tribunais⁷, com o intuito de evitar prejuízos às partes e advogados, salvo a respeito das medidas urgentes, notadamente utilizadas para evitar o perecimento de direito, bem como medidas de caráter criminal envolvendo o sistema prisional.

Vale destacar que a suspensão dos prazos processuais, ao contrário da interrupção, tem apenas o condão de obstar o curso normal do prazo já iniciado – impedindo, outrossim, o início dos prazos processuais – sendo que, uma vez encerrada a suspensão, o prazo processual retoma o seu curso a partir do exato momento em que parou antes da suspensão.

⁴<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/18/governo-determina-fechamento-de-shoppings-na-regiao-metropolitana-de-sp-ate-23-de-marco.ghtml>

⁵<https://www.aasp.org.br/suporte-profissional/tribunais/expediente-forense/orientacoes-coronavirus-covid-19/>

⁶Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

⁷O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, apesar das medidas para reduzir a circulação de pessoas, ainda não suspendeu os prazos processuais.

Este trabalho é um Boletim informativo desenvolvido pelos integrantes da Área de Contencioso Cível, Contencioso Societário e Consumidor do CSMV Advogados
Sócia da Área: André Muszkat

Participaram da elaboração desta edição: André Muszkat (amuszkat@csmv.com.br) e Bruno Madeira (bmadeira@csmv.com.br).
